



MENSAGEM DE VETO Nº **0008**

, DE **03** DE **NOVEMBRO** DE **2020**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, decido **vetar integralmente**, por inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei nº 0425/2018**, que “**Institui o Sistema de Compliance do Município de Fortaleza, na forma que indica**”, de autoria do Vereador Odécio Carneiro.

Antes de deixar consignados os respectivos fundamentos do veto ao Projeto de Lei, cumpre enaltecer a altivez da iniciativa, tendo em vista a preocupação com a implementação do Programa de Integridade em todas as empresas que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com Administração Pública do Município de Fortaleza.

Ocorre que, instada a se posicionar, a Controladoria Geral do Município evidenciou a essência da repartição constitucional, a qual se trata da capacidade concedida constitucionalmente a um ente federado para legislar ou administrar determinada matéria. Desse modo, a repartição constitucional de competências se torna o cerne do sistema jurídico da Federação, pois é a partir dela que os entes que a integram podem exercer sua autonomia e, ao mesmo tempo, manter a harmonia com os outros entes integrantes do Estado Federal.

A capacidade de auto-organização municipal está delimitada no art. 29, caput, da CRFB/88. Por sua vez, o art. 30 da Carta Política de 1988 estabelece as competências legislativas municipais, dentre as quais se destaca:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;”

Define-se interesse local ou interesse peculiar como sendo aqueles referentes aos temas que têm proximidade com a vida das pessoas na cidade e no seu entorno direto, trazendo, com isso, grande importância àquela comunidade ali localizada. Não obstante, as texturas das normas constantes nos incisos I e II, a CRFB não autoriza que o Poder Legislativo Municipal disponha sobre temáticas cuja competência legislativa é privativa da União.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Antônio Henrique da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº 1071
DATA:	03, 11, 2020
HORA:	13:18
Katia funcionário	



Tais competências se encontram dispostas no art. 22 da Constituição Federal:

“Compete privativamente à União legislar sobre:

(...) I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...) XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (...)”

No caso em tela, constatou-se invasão à competência legislativa privativa da União, haja vista que a competência para instituir normas gerais sobre licitações e contratos é da União. Logo, cabe à União elaborar as leis que tratem sobre obrigações empresariais para fins de participação em licitações e contratos firmados com o Poder Público. Ao estabelecer obrigações para as empresas privadas que não constam na Lei n. 8666/1993, o referido Projeto de Lei encontra-se eivado de inconstitucionalidade, pois não detém competência constitucional para legislar sobre estes assuntos.

Há, ainda, a usurpação de competência privativa da União de legislar sobre direito comercial, criando obrigações para as empresas, além daquelas dispostas em legislação federal, notadamente nas leis de licitações e contratos administrativos, e tratar sobre direito civil criando encargos e exigências às pessoas jurídicas que celebrarem contratos com a Administração Pública Municipal tais como a contratação de escritórios de advocacia destinado especificamente à instituição, ao aprimoramento, ao acompanhamento e à fiscalização do programa de integridade da empresa, conforme preconiza o Art. 6º, XVII, do presente projeto.

Para além da inconstitucionalidade acima explanada, o Projeto de Lei deve ser vetado também por vício de iniciativa, por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo para tratar de assuntos relacionados a atribuições da Administração Pública Municipal, funções de servidores, tarefas relacionadas à fiscalização e à gestão de contratos, tal como disposto no art. 46, § 1º, incisos II e IV da Lei Orgânica do Município de Fortaleza:

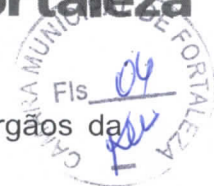
Art. 46. (...) § 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...) II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos, exceto os contidos no art. 34 desta Lei Orgânica;

X



**Prefeitura de
Fortaleza**



(...) IV – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.”

Diante das razões aqui expostas, resolvo VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei em tela, o que faço sob o pálio do art. 83, IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Fortaleza.

PAÇO MUNICIPAL, Fortaleza, 03 de NOVEMBRO de 2020.

ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº _____, DE _____ DE 2020

Institui o Sistema de Compliance do Município de Fortaleza, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade em todas as empresas que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a Administração Pública do Município de Fortaleza, em todas as esferas de Poder, cujos limites de valor sejam iguais ou superiores aos da licitação na modalidade concorrência, prevista no art. 23, inciso I, "c" e inciso II, "c" da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os valores estabelecidos no *caput* são atualizados em conformidade com os parâmetros fixados na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na legislação superveniente.

§ 2º Excluem-se da obrigação prevista nesta Lei as pequenas e as microempresas, assim definidas por lei.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I — às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer:

- a) fundações;
- b) associações civis;
- c) sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente;

II — aos contratos em vigor com prazo de duração superior a 12 (doze) meses;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

III — a todos os contratos celebrados com ou sem dispensa de processo licitatório, desde que atendidos os critérios de valor estabelecidos no *caput* do art. 1º.

Art. 3º A exigência da implantação do Programa de Integridade tem por objetivo:

I — proteger a Administração Pública Municipal dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;

II — garantir a execução dos contratos em conformidade com a lei e com os regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;

III — reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência em sua consecução;

IV — obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais.

Art. 4º O Programa de Integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, controle e incentivo à denúncia de irregularidades, e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública.

Parágrafo único. O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido Programa, visando a garantir a sua efetividade.

Art. 5º A implantação do Programa de Integridade no âmbito da pessoa jurídica se dá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir da data de celebração do contrato ou da publicação desta Lei, na hipótese do art. 2º, inciso II.

Parágrafo único. Para efetiva implantação do Programa de Integridade, os custos ou despesas resultantes correm à conta da empresa contratada, não cabendo ao órgão contratante o seu ressarcimento.

Art. 6º O Programa de Integridade é avaliado, quanto à sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- I — comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciados pelo apoio visível e inequívoco ao Programa;
- II — padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;
- III — padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
- IV — treinamentos periódicos sobre o Programa de Integridade;
- V — análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade;
- VI — registros contábeis que reflitam, de forma completa e precisa, as transações da pessoa jurídica;
- VII — controles internos que assegurem a pronta elaboração e a confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;
- VIII — procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tais como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;
- IX — independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização de seu cumprimento;
- X — existência de canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e a terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;
- XI — medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade;
- XII — procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

XIII — diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV — verificação, durante os processos de fusões, de aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV — monitoramento contínuo do Programa de Integridade, visando a seu aperfeiçoamento na prevenção, na detecção e no combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

XVI — ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, *workshops*, debates e eventos da mesma natureza;

XVII — a existência de departamento jurídico próprio ou contrato com escritório de advocacia destinado especificamente à instituição, ao aprimoramento, ao acompanhamento e à fiscalização da aplicação do Programa de Integridade da empresa.

§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, são considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I — a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II — a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias e setores;

III — a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV — o setor do mercado em que atua;

V — as regiões em que atua, direta ou indiretamente;

VI — o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;

VII — a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

VIII — o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, são reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo especificamente os incisos III, IX, XIII e XIV e XVII do *caput*.

Art. 7º Para que o Programa de Integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deve apresentar relatório de perfil e relatório de conformidade do Programa, nos moldes daqueles regulados pela Lei Federal nº 12.846, de 1º agosto de 2013, pelo Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015, e pela legislação municipal correlata superveniente, no que for aplicável.

§ 1º A pessoa jurídica deve comprovar suas alegações e zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

§ 2º A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

§ 3º A autoridade responsável pode realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata o *caput*.

§ 4º O Programa de Integridade que seja meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, não é considerado para fins de cumprimento desta Lei.

Art. 8º Pelo descumprimento da exigência prevista nesta Lei, a Administração Pública Municipal, em cada esfera de Poder, aplica à empresa contratada multa de 0,1%, por dia, incidente sobre o valor atualizado do contrato.

§ 1º O montante correspondente à soma dos valores básicos da multa moratória é limitado a 10% do valor do contrato.

§ 2º O cumprimento da exigência estabelecida nesta Lei, mediante atestado da autoridade pública da existência e aplicação do Programa de Integridade, faz cessar a aplicação da multa.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 3º O cumprimento extemporâneo da exigência da implantação não implica indébito da multa aplicada.

§ 4º A multa definida no *caput* não exclui a incidência e a exigibilidade do cumprimento das obrigações fiscais no âmbito do Município de Fortaleza.

Art. 9º Fica determinado que a multa definida no art. 8º está vinculada ao contrato, não podendo ter sua obrigação transferida, tampouco seu valor deduzido em outra relação de qualquer natureza.

Art. 10. O não cumprimento da obrigação implica inscrição da multa em Dívida Ativa da pessoa jurídica sancionadora, e justa causa para rescisão contratual, com incidência cumulativa de cláusula penal e impossibilidade de contratação da empresa com a Administração Pública, de qualquer esfera de Poder, pelo período de 2 (dois) anos ou até efetiva comprovação de implantação do Programa de Integridade.

Art. 11. Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º A sucessora se responsabiliza pelo cumprimento da exigência na forma desta Lei.

§ 2º As sanções descritas nos arts. 8º e 10 desta Lei são atribuídas à sucessora.

Art. 12. A empresa que possua o Programa de Integridade implantado deve apresentar, no momento da contratação, declaração informando a sua existência nos termos do art. 7º desta Lei.

Art. 13. Cabe ao gestor de contrato, no âmbito da Administração Pública de cada esfera de Poder, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, as seguintes atribuições:

I — fiscalizar a implantação do Programa de Integridade, garantindo a aplicabilidade da lei;

II — informar ao ordenador de despesas sobre o não cumprimento da exigência, na forma do art. 5º desta Lei;

III — informar ao ordenador de despesas sobre o cumprimento da exigência fora do prazo definido no art. 5º desta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 1º Na hipótese de não haver a função do gestor de contrato, ao fiscal de contrato, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, são atribuídas as funções relacionadas neste artigo.

§ 2º As ações e as deliberações do gestor de contrato não podem implicar interferência na gestão das empresas nem ingerência nas suas competências e devem ater-se à responsabilidade de aferir o cumprimento do disposto nesta Lei, o que se dá mediante prova documental emitida pela empresa, comprovando a implantação do Programa de Integridade, na forma do art. 7º.

Art. 14. Cabe a cada esfera de Poder do Município de Fortaleza fazer constar nos editais licitatórios e nos instrumentos contratuais a aplicabilidade desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 2020.

ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza